



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

VETO Nº 014/2025

Processo nº 2464/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Veto total ao Projeto de Lei nº 128/2025, de autoria do Vereador Vinícius Lino, que dispõe sobre a denominação de via pública – Rua Guarapari.

I. RELATÓRIO:

O presente parece versa sobre o Veto Total nº 014/2025, apostado pelo Chefe do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 128/2025, de autoria do Vereador Vinícius Lino, que tratava da denominação de via pública – Rua Guarapari, situada no bairro Jardim Boa Vista.

O projeto havia sido regularmente protocolado, apreciado em plenário e aprovado por unanimidade, após parecer favorável da Comissão de Redação e Justiça, que, à época, considerava o texto formalmente adequado e materialmente compatível com o ordenamento jurídico.

Entretanto, após o encaminhamento do autógrafo ao Executivo, o setor técnico de cadastro imobiliário da Prefeitura obteve inconsistência nas regiões geográficas descritas no artigo 1º do texto aprovado, apontando que as referências constantes na proposição não correspondiam à localização exata da via identificada como “Rua Guarapari”.

Diante disso, o Prefeito Municipal Rodrigo Lemos Borges, por meio da Mensagem nº 081/2025, vetou integralmente o projeto, sustentando que uma imprecisão tornou inviável a sanção da norma e poderia gerar confusão no sistema de cadastro territorial e nas bases de dados públicas.

A matéria foi, então, remetida a esta Comissão de Redação e Justiça, para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do veto total interposto.

II. VOTO DA PRESIDENTE:

O veto apresentado pelo Executivo encontra respaldo em motivo de ordem técnica, que, embora não decorra de vício jurídico propriamente aqui, revela falha material relevante no texto da proposição aprovada.

A denominação de vias públicas é matéria que se insere na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e constituição atribuição legítima do Poder Legislativo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Contudo, a validade prática dessa norma depende da correta identificação espacial da via, condição essencial para sua execução administrativa.

O equívoco traçado pela área de cadastro territorial do Município exige a precisão normativa do texto e pode resultar em divergência entre o registro legal e o mapeamento urbano oficial. Tal inconsistência, se não corrigida, afetaria a eficácia da lei, prejudicando o próprio interesse público que orienta o ato legislativo de denominação.

Cumprido registrar que, durante a tramitação legislativa, a Comissão de Redação e Justiça emitiu um parecer favorável ao projeto, após emenda modificativa que buscou delimitar as regiões geográficas, porém não dispunha dos recursos técnicos capazes de aferir a exatidão das informações topográficas. Esse tipo de aferição é prerrogativa da administração pública, por meio dos órgãos técnicos competentes.

Dessa forma, o veto total, ainda que recai sobre matéria formalmente constitucional, mostra-se tecnicamente justificado, pois visa impedir a promulgação de um texto que, embora legítimo, apresenta imprecisão que inviabiliza sua aplicação efetiva.

O ato do Prefeito, portanto, não viola a independência entre os Poderes, tampouco afronta a competência legislativa da Câmara Municipal, mas corrige um erro de natureza operacional, garantindo que eventual nova proposição seja elaborada com base em dados técnicos corretos.

Além disso, o veto foi legalmente fundamentado, conforme exige a Lei Orgânica Municipal, que autoriza o Chefe do Executivo a vetar proposições total ou parcialmente por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público. No caso, a motivação administrativa atende ao último fundamento, caracterizando-se como ato legítimo e amparado na supremacia do interesse coletivo.

Ressalta-se que o veto não representa justiça de mérito contrário à intenção do legislador, mas apenas confirma a necessidade de retificação técnica antes de eventual reenvio de nova proposição, o que preserva a harmonia institucional e reforça o dever de zelo na elaboração das normas legislativas.

Diante do exposto, a análise desta Comissão conclui que o Veto Total nº 014/2025 é constitucional, juridicamente adequado e materialmente procedente, devendo ser suspenso pelo plenário. O voto, com isso, é favorável à manutenção do veto total.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, pelo voto do Presidente e do Membro, manifesta-se **à manutenção do Veto Total nº 014/2025, aposto ao Projeto de Lei nº 128/2025**, registrando que a Relatora esteve ausente na reunião deliberativa.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

